



MUNICÍPIO DE UBÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

ATO DECISÓRIO

Ricardo Antônio do Nascimento, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os fundamentos contidos no parecer único, referente ao processo de intervenção ambiental nº 2021IA000005, que se adota como razão de decidir;

Considerando o disposto no artigo 37 da DN CODEMA Nº 02/2020;

Determino o indeferimento do processo administrativo Nº 2021IA000005, do requerente Andrea Aparecida de Paiva Teixeira, localizado na Avenida Paulino Fernandes, 705-Residencial Paulino Fernandes II-Lote 6A-Quadra D, Ubá – Minas Gerais.

Ubá, 06 de setembro de 2022.


Ricardo Antônio do Nascimento
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - MAT 16271



MUNICÍPIO DE UBÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo n.º	2021IA000005	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização:	11/02/2021	Intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente:	ANDREA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA	
CNPJ / CPF:	028.643.816-05	
Endereço	Avenida Paulino Fernandes, 717, Residencial Paulino Fernandes II	
Local Requerido:	IMÓVEL LOCALIZADO NA AV PAULINO FERNANDES	
Responsável Técnico:	Eduardo Stanziola Júnior-Engenheiro Florestal CREA- MG. 69076/D.	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de intervenção em área de preservação permanente.	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

“A necessidade de regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Ubá decorre da necessidade do proprietário em atender à legislação ambiental, buscando a regularização do imóvel, onde uma pequena parcela deste está inserida em APP”.

O imóvel estaria inserido no perímetro urbano localizado no endereço informado no requerimento acima descrito, sendo construído sem a devida regularização ambiental, dificultando assim, a obtenção de licenças, alvarás e autorizações perante o município. No intuito de sanar esta pendência, e buscando as adequações necessárias, o requerente busca apresentar estudo subsidiado pela DN 236/2019, que trata das possíveis regularizações de construções e intervenções em áreas de preservação permanente. No seu art. 1º inciso IX, trata que as edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis em áreas urbanizadas, são passíveis de regularização, com as devidas compensações e mitigações.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção

ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- a- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b- Certidão do imóvel;
- c- Comprovante de endereço
- d- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- e- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- f- Planta Topográfica
- g- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- h- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- i- Requerimento de Intervenção Ambiental
- j- Arquivos shapefile.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

Apesar disso, não foi possível constatar o objetivo da apresentação dos documentos pessoais de Osmar e Everaldo, tampouco o da Carta de Anuência apresentada.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem



definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que :

1. O empreendedor é a pessoa de **ANDREA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA**, que apresentou documentos de identificação, CPF:028.643.816-05 endereço Avenida Paulino Fernandes nº717, bairro Residencial Paulino Fernandes.
2. Conforme matrícula de n. 44.426, datada de 20/09/2017, apresentada como prova de propriedade, consta a existência da propriedade do imóvel pessoa de **ANDREA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA**. Assim, a apresentação pelo Requerente do inteiro teor da matrícula acima, demonstra que o mesmo **está** legitimado para intervir no imóvel.
3. Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº MG20210063381, firmada pelo Engenheiro Florestal Eduardo Stanzola Junior, CREAMG69076/D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo contratante a pessoa física de **ANDREA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA CPF:028.643.816-05** endereço Avenida Paulino Fernandes nº717, bairro Residencial Paulino Fernandes.
4. Do arquivo compactado nominado 'arquivos shapfile', encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos ".kml" e ".shp", entre outros.
5. Do arquivo PDF nominado "certidão de inteiro teor completa" encontramos certidão relativa a matrícula Nº 44.426, de imóvel URBANO, localizado na Avenida Paulino Fernandes, 705-Residencial Paulino Fernandes II-Lote 6A-Quadra D, Ubá – Minas Gerais.
6. Do arquivo .jpeg denominado 'comprovante de endereço Andrea Atual' encontramos uma foto da fatura da COPASA em nome de Andrea Aparecida de Paiva



Teixeira com o endereço de Avenida Paulino Fernandes nº717, bairro Residencial Paulino Fernandes.

7. Do arquivo compactado nominado como “Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção” encontramos arquivos em PDF com a com a Identidade pertencente a **ANDREA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA nº MG 10.182.413.**

8. Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
- b) ‘Planta Topográfica’, incluindo ART do Engenheiro Florestal, Eduardo Stanziola Junior;
- c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
- d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.
- e) Memorial descritivo do polígono da intervenção
- f) ART nº 0000007071459 emitida por Clarice Coelho Marliere Arruda Zocoli, Arquiteta e Urbanista , registro CAU/BR nº A102489-2 contemplando a atividade de projeto arquitetônico de 1.396,00 m².
- g) Arquivo denominado “Andrea Adma - 01” e “Andrea Adma - 02” constando o projeto arquitetônico executado no local.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos.

Ao analisar os estudos técnicos apresentados algumas pendências foram observadas:

- Os arquivos tipo “shape” conforme consta no item “X” do check-list de intervenção em APP sem supressão de vegetação, vieram incompletos.
- Nos estudos técnicos o responsável traz como medida mitigadora a implantação de um sistema de reutilização de águas pluviais, mas não apresenta o projeto ou memorial descritivo do projeto de como isso será realizado.
- Os estudos de não agravamento de processos como enchentes e movimentos de solo e rocha são vagos, não trazendo argumentos técnicos com embasamento que demonstrem que a intervenção realizada não irá agravar os processos citados anteriormente.



- Nos estudos técnicos o responsável pelos estudos traz como medida mitigadora o plantio de espécies arbóreas e frutíferas para a avifauna, no entanto não lista as espécies e sequer demonstra no levantamento topográfico onde será implementado esta medida mitigadora.
- Não foi apresentado o memorial descritivo do polígono da intervenção.
- O Projeto Técnico de Reconstituição de flora apresentado possui cronograma de atividades constando plantio e replantio nos períodos secos do ano sem apresentar conjuntamente a atividade de irrigação.
- O levantamento topográfico apresentado possui divergências com a real situação do local, conforme verificado no dia da vistoria, realizada em 09/04/2021.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Inteiro teor da matrícula nº 32.546, para identificação dos requisitos.
2. Apresentar levantamento topográfico atualizado, com as medidas e distâncias condizentes com a situação atual do imóvel em relação à margem do ribeirão Ubá, incluindo a linha delimitando a área não edificável.
3. Apresentar arquivos “Shape” conforme item X do check list de intervenção em APP sem supressão de vegetação. Arquivo digital (pasta compactada) contendo as seguintes representações:
 - 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento, com a seguinte nomenclatura: “POL_PROP”;
 - 4- Apresentar o projeto técnico de reutilização de água pluviais proposto nas medidas mitigadoras.
 - 5- Apresentar no levantamento topográfico local onde serão realizados os plantios propostos nas medidas mitigadoras, onde cita-se:
 - **Nos locais vagos no terreno serão plantadas espécies arbóreas e frutíferas, para avifauna.**
- 6- Apresentar estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, com especificidade ao imóvel do estudo.
- 7- Apresentar memorial descritivo do polígono da área de intervenção.



8- Apresentar Levantamento topográfico devidamente assinado pelo responsável técnico e proprietário, incluir ART Nº BR20200838336 no levantamento topográfico, inserir grade de coordenadas e norte geográfico no Levantamento Topográfico e inserir quadro áreas (área do imóvel, área de intervenção, linha de delimitação da APP e linha de delimitação dos 15 metros de área não edificável).

9- Alterar o PTRF nos seguintes trechos: - Cronograma de plantio (para o período chuvoso) - Quantidade total de mudas, para espaçamento proposto 3 x 3 metros, devendo realizar o replantio sempre que se fizer necessário.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 10/08/2021, através de ofício SLA nº 1484/2021 enviado ao requerente.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício SLA nº 1484/2021 o requerente apresentou na data de 02/09/2021, os documentos seguintes:

- Apresentou certidão de inteiro teor da matrícula nº 32.546.
- Apresentou o croqui da compensação proposta, sendo agora uma área de compensação de 540 m² na área Verde Municipal do Bairro Santa Cruz.
- Novo levantamento topográfico da área, constando uma área de intervenção em APP de 270 m², devidamente assinado.
- Uma pasta digital compacta contendo os arquivos “shape”.
- Memorial descritivo do polígono da compensação.
- Apresentou um arquivo denominado “RESPOSTA A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 04” onde diz o seguinte:

“RESPOSTA A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 04:

O sistema simples e eficaz de reutilização de águas pluviais, foi citado no projeto e estudos, mas a obra já realizada não deixou o espaço para a implantação. Com isso, retiramos esta medida mitigadora, deixando apenas as demais.”



- Apresentou um arquivo denominado “RESPOSTA A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 05” onde diz o seguinte:

“RESPOSTA A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 05:

A medida mitigadora citada onde iria se plantar espécies arbóreas para avifauna no local do terreno, não foi avaliado o local antes da citação, e o mesmo não dispõe de área para plantio. Sendo somente a compensação realizada no local já mencionado no PTRF e retirado dos estudos enviados junto as informações complementares desse processo, deixado as demais medidas mitigadoras.”

É notável que desde a construção do imóvel objeto de regularização deste processo, que ocorreu entre os anos de 2018-2019 como pode ser observado na **figura 01**, que toda área do imóvel fora ocupada com a edificação.



Figura 01: Imagens de Satélite do local do processo 2021IA000005.

Assim temos que a medida mitigadora apresentada era infundada e mostrou desconhecimento do local objeto deste processo pelo responsável técnico dos estudos.

- Apresentou arquivo titulado de “**ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL E DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO DE PROCESSOS COMO: ENCHENTES, EROÇÃO OU MOVIMENTOS ACIDENTAIS DE MASSAS ROCHOSAS**” onde o responsável afirma na página 09:

“... Mas o Bairro Paulino Fernandes na rua Elias Antônio Laud e Av Paulino Fernandes, existe a Suscetibilidade de Risco no local de Erosão Fluvial e de Movimento de Massa, que da a vulnerabilidade para as edificações. Conforme imagens retiradas do MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCO NO MUNICÍPIO DE UBÁ – dos anos de 2012/2017/2020, com última atualização em agosto de 2020 ...”

Após trazer a informação acima o responsável técnico não discorre de maneira a justificar a permanência do imóvel em uma área considerada de risco pela Defesa Civil









Municipal e tão pouco justifica tecnicamente sobre a segurança da sua edificação, apenas trazendo em sua conclusão os seguintes dizeres:

“Considerando todos os aspectos relatados tanto no ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL quanto no de INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO, o objeto de estudo não enquadra como risco para que haja alguma interferência, sendo que o mesmo não irá comprometer o fluxo das correntes de água e a sua navegabilidade”.

O órgão ambiental ao analisar as informações prestadas no referido estudo compreende que o mesmo não atende o que fora solicitado no item 6 do ofício 1484/21 que solicitava:

“Apresentar estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, com especificidade ao imóvel do estudo”.

O estudo apresentado não demonstra de forma clara e concisa que o imóvel não irá agravar processos como enchente no local e ainda afirma que o imóvel se encontra em área de vulnerabilidade.

- Apresentou memorial descritivo da área de intervenção;
- Apresentou arquivo denominado “PROCURAÇÃO PESSOA FÍSICA” onde **ANDREA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA** outorga poderes a Maísa Bianchi Ferri e José Osmar de Almeida.
- Apresentou novo PTRF onde propõe uma compensação ambiental de 540 m² a ser executada na área verde Municipal do Bairro Santa Cruz, através do plantio de 60 mudas arbóreas nativas.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foram atendidas, por completo, as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos, o que inviabiliza o prosseguimento, pela ausência dos elementos necessários para a análise.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias e a correta instrução técnica do processo, entende que **não é possível o prosseguimento da análise do processo**, em razão do que **decide pelo Indeferimento prévio do processo**.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:





MUNICÍPIO DE UBÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica (...), contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante do não atendimento por completo das informações complementares necessárias e a correta instrução técnica do processo para a intervenção/regularização requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

4. 4. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

I - RELATÓRIO:

A presente análise trata do Processo de Licenciamento Intervenção Ambiental sob o nº 2021IA000005.

O referido processo foi aberto pela Senhora Andrea Aparecida de Paiva Teixeira, em 11 de fevereiro de 2021, com o intuito de regularizar um imóvel localizado na Avenida Paulino Fernandes, 717, no Bairro Residencial Paulino Fernandes II, na cidade de Ubá/MG.

É o relato. Passo a opinar:

II - ANÁLISE:

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA nº 02/2020, DN COPAM nº 236/2019, e bem como ao Código Florestal Federal.

Conforme o comando de nossa Lei Maior, foram a União, juntamente dos Estados e Municípios, editaram normas que visam garantir à população um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, o Poder Público regulamenta as hipóteses em que uma Intervenção em Área de Preservação Permanente poderá ser permitida. A respeito do tema, vejamos o que nos diz o Código Florestal Federal em seu artigo 8º:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O presente caso não se enquadra nas hipóteses de utilidade pública nem de interesse social. O solicitante, então, sustenta que a intervenção pretendida encontra respaldo na hipótese trazida pela DN COPAM n. 236/2019, em seu artigo 1º, IX, a saber:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; (GRIFO NOSSO)

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, para fim de comprovação do enquadramento legal acima, o requerente anexou ao processo certidão de registro de imóvel, de inteiro teor, nº 44.426, datada de 15/05/2017 a qual faz referência ao Loteamento Paulino Fernandes II, nesta cidade, com área total de 1.345,75m². Além disso, anexou ao processo a certidão do imóvel na matrícula nº 39.789, datada de 29/05/2015, sendo esta anterior à matrícula de nº 44.426.

A certidão do imóvel matriculado no nº 32.546 também foi juntada ao processo, sendo anterior à matrícula 39.789, conforme consta na averbação Av-2-32.546, datada de 26/05/2015. Foi anexada, também, a certidão do imóvel matriculado no nº 39.812, datada de 08/06/2015, sendo resultado da Av-2-32.546, anteriormente citada.





MUNICÍPIO DE UBÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Conforme se nota, nenhuma das matrículas citadas fazem jus ao marco temporal determinante para o enquadramento legal alegado pelo requerente, já que, para isso, a matrícula deveria ser anterior a 2008.

Foi apresentada, também, uma certidão referente ao imóvel matriculado no nº 19.338, datada de 08/08/1995, referenciando lugar denominado “Fazenda da Concórdia”, a qual não menciona nenhuma das matrículas anteriormente citadas.

Além disso, a verificação da equipe técnica e após a avaliação dos documentos entende que os mesmos não estão adequados à solicitação encaminhada, bem como não preenchem os requisitos normativos, não podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento Prévio do Processo.

5. Conclusão

Considerando o não atendimento por completo das informações complementares necessárias e a correta instrução técnica do processo, a **equipe** técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Ubá, 05 de setembro de 2022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira

Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - Matr. 14698

Regularização e Desenvolvimento Sustentável

EM BRANCO